



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.047

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nºs 1.649, de 25.10.89, e 1.655, de 26.10.89, ficam alterados os capítulos 20-1 e 20-3, as seções 18-8-3, 20-2-2, 20-5-1, 20-5-2, 20-5-9 e 20-8-1, incluídos os documentos nºs 1 e 2 no capítulo 20-1, bem como retiradas as seções 18-9-6, 20-5-3 e 20-5-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 22 de dezembro de 1989.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Sérgio Darcy da Silva Alves

Chefe, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Bancos de Investimento - 18
SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

Documentos

- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 a 6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Cessão e Aquisição de Créditos
- 5 - Limites
- 6 - Créditos em Liquidação
- 7 - Participações de Capital de Caráter Permanente
- 8 - Dependências
- 9 - Carteira de Câmbio
- 10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
- 11 - (a utilizar)
- 12 - Horário de Funcionamento

Documentos

- 1 - Taxas de Aplicação e Captação

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Financiamento de Capital Fixo e de Movimento
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Subscrição, Aquisição e Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (*)
- 4 - Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais
- 5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
- 6 - Repasses de Empréstimos Externos
- 7 - Arrendamento Mercantil
- 8 - Operações com Entidades Públicas
- 9 - Depósitos a Prazo Fixo
- 10 - (a utilizar)
- 11 - Crédito Rural
- 12 - (a divulgar)
- 13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias
- 14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 15 - (a utilizar)
- 16 - Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras
- 17 - Operações "EXIMBANK"

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Relação de Repasse de Recursos Externos

9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 a 6 - (a utilizar)
- 7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Atualização MNI nº 1.157, de 22.12.89

A

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

CAPÍTULO: Bancos de Investimento - 18

SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 - Cédula Hipotecária

Documentos

- 1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral
- 2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
- 3 - Modelo de Endosso-Cessão
- 4 - Modelo de Endosso-Mandato

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
- 3 - Auditoria Externa
- 4 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Autorização para Operar em Câmbio - Sede/Dependência

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 e 14 - (a utilizar)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Subscrição, Aquisição e Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários - 3

(*)

- 1 - O banco de investimento pode operar em todas as modalidades de subscrição ou aquisição de ações, debêntures, debêntures conversíveis em ações, obrigações e outros títulos e valores mobiliários de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, devendo observar, no que couber, o disposto no MNI 4-28-5. (Res. 18-XXXII,XXXVIII; Res. 1.656) (*)
- 2 - O banco pode adquirir ou receber em caução cédulas hipotecárias. (Res. 228-V)
- 3 - O banco somente pode: (Res. 755-III; Circ. 545-a)
 - a) subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública; (Res. 755-III)
 - b) adquirir ações: (Circ. 545-a-I,II)
 - I - cuja emissão tenha sido pública, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - II - de emissão de sociedades que sejam conceituadas como companhias abertas, devidamente registradas na CVM.
- 4 - Excetua-se do disposto na alínea "a" do item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1º do artigo 57 da Lei nº 6.404, de 15.12.76. (Res. 755-IV,IV-a)
- 5 - Ressalvam-se das disposições da alínea "b" do item 3 as eventuais aplicações decorrentes de aproveitamento de incentivos fiscais e as participações de caráter permanente no capital de outras empresas, na forma da seção 18-7-7. (Circ. 545-b)
- 6 - O banco pode garantir principal, juros e prêmios de debêntures conversíveis em ações, destinadas a serem colocadas no mercado de capitais. (Res. 18-XXXVI)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

f



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Sociedades Corretoras - 20

SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

Documentos

- 1 - Declaração de Propósito
- Modelo nº 1 - Constituição de Nova Instituição
- 2 - Declaração de Propósito
- Modelo nº 2 - Transferência de Controle Acionário

(*)

2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

Documentos

- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 - (a utilizar)

5 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Título Patrimonial de Bolsa de Valores
- 3 - (a utilizar)
- 4 - Intermediação em Operações de Câmbio
- 5 - Horário de Funcionamento
- 6 e 7 - (a utilizar)
- 8 - Conta Margem
- 9 - Dependências
- 10 - Limites

(*)

(*)

6 e 7 - (a utilizar)

8 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Auditoria Externa
- 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
- 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras

9 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANONIMAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Transformação em Sociedade Limitada
- 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 12 - Instalação de Dependência
- 13 - Transferência de Dependência
- 14 - Cancelamento de Dependência
- 15 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 16 - Outras Disposições

Documentos

Atualização MNI nº 1.157, de 22.12.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

CAPÍTULO: Sociedades Corretoras - 20

SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário
- 6 - Alteração Contratual
- 7 - Transformação em Sociedade Anônima
- 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 - Nomeação de Administradores
- 12 - Instalação de Dependência
- 13 - Transferência de Dependência
- 14 - Mudança de Endereço de Dependência
- 15 - Cancelamento de Dependência
- 16 - Outras Disposições



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO . SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO Características e Constituição - 1

(*)

SEÇÃO :

- 1 - A sociedade corretora de títulos e valores mobiliários é instituição habilitada à prática das atividades que lhe são atribuídas pelas Leis nº 4.728, de 14.07.65, e nº 6.385, de 07.12.76, e regulamentação aplicável. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 1º)
- 2 - A sociedade tem por objeto social: (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 2º-I a XIX)
 - a) operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores;
 - b) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
 - c) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
 - d) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central nas suas respectivas áreas de competência;
 - e) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
 - f) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
 - g) exercer funções de agente fiduciário;
 - h) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
 - i) constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
 - j) exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;
 - l) emitir certificados de depósito de ações e cédulas pignoratícias de debêntures;
 - m) intermediar operações de câmbio;
 - n) praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
 - o) praticar operações de conta margem, observado o disposto na seção 20-5-8 e regulamentação complementar da CVM;
 - p) realizar operações compromissadas;
 - q) praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central;
 - r) operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela CVM e Banco Central nas suas respectivas áreas de competência;
 - s) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
 - t) exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela CVM.
- 3 - A constituição e o funcionamento da sociedade dependem de autorização do Banco Central, observado ainda que: (Res. 1.649-I-a,b; Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 3º)
 - a) enquanto não promulgada a lei complementar prevista no Artigo 192 da Constituição Federal, deve ser observado o disposto neste capítulo, esclarecido que o ingresso de nova corretora no mercado financeiro está condicionado a que os pretendentes apresentem situação econômica compatível com o empreendimento e seus dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada; (Res. 1.649-I e I-b)
 - b) a sociedade deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 3º-§ 1º)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

2

CAPÍTULO Características e Constituição - 1

(*)

SEÇÃO :

- c) são condições indispensáveis para a concessão da autorização, dentre outras, a admissão como membro de bolsa de valores, em razão da aquisição de título patrimonial de emissão dessa e a aprovação da CVM para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 3º-§ 2º)
- d) a constituição da sociedade em razão da aquisição de título patrimonial de emissão de bolsa de valores, bem como a transferência do seu controle acionário, sujeitam-se, além das normas aqui estabelecidas, às demais disposições regulamentares aplicáveis; (Res. 1.649-III)
- e) a autorização é concedida sem ônus, em caráter inegociável e intransferível. (Res. 1.649-I-a e Reg.anexo-art. 1º)
- 4 - Os acionistas controladores da instituição a ser constituída devem protocolizar sua pretensão no Banco Central e providenciar a publicação de Declaração de Propósito, conforme documento nº 1 deste capítulo, citando o número do respectivo protocolo, observado que a publicação deve ser feita 3 (três) vezes, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial e em jornais de grande circulação no local onde será instalada a sede da instituição e também no local de domicílio dos acionistas controladores. (Res. 1.649 - Reg.anexo-art. 2º e § único)
- 5 - Toda e qualquer restrição ao interessado ou ao empreendimento deve ser encaminhada ao Banco Central no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da última publicação. Após esse prazo deve ser instruído o respectivo processo de autorização junto aquele órgão. (Res. 1.649 - Reg.anexo-art. 3º e 4º)
- 6 - Caso a autorização para funcionamento não seja pleiteada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aquisição do título patrimonial, a bolsa de valores procederá a sua venda em leilão. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 3º-§ 3º)
- 7 - O Banco Central cancelará a autorização para funcionamento da sociedade que, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da concessão, não iniciar atividades. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 6º)
- 8 - Em casos plenamente justificáveis, o Banco Central pode, ouvida previamente a CVM, prorrogar o prazo a que se refere o item anterior. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 6º-§ único)
- 9 - As transferências de controle acionário da sociedade, de forma direta ou indireta, dependem de autorização do Banco Central, observado, para tanto, que: (Res. 1.649-II e Reg.anexo-artº 7º-a,b,c)
- a) seja firmado o respectivo contrato de compra e venda, onde deverá constar cláusula condicionando a concretização do negócio à sua aprovação pelo Banco Central;
- b) após a assinatura do contrato, os adquirentes devem efetuar a publicação da Declaração de Propósito, conforme documento nº 2 deste capítulo;
- c) aplicam-se, no que couber, as demais disposições deste capítulo.
- 10 - Subordina-se à prévia aprovação do Banco Central, além das autorizações de que tratam os itens 3 e anterior, os seguintes atos relativos à sociedade: (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 17)
- a) transferência da sede; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 17-I)
- b) instalação, transferência ou encerramento de atividades de dependência; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 17-II)
- c) alteração do valor do capital social; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 17-III)
- d) transformação do tipo jurídico, fusão, incorporação e cisão; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 17-IV)
- e) investidura de administradores, responsáveis e prepostos; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 17-V)
- f) investidura de conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 17-VI)
- g) participação estrangeira no capital social; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 17-VIII)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO SOCIEDADES CORRETORAS - 20

3

CAPÍTULO Características e Constituição - 1

(*)

SEÇÃO :

-
- h) qualquer outra alteração do estatuto ou contrato social; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 17-IX)
 - i) liquidação. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 17-X)
 - 11 - É condição indispensável, nos casos de alienação do controle societário e das alíneas "d", "e", "g" e "i" do item anterior, a manifestação favorável da CVM, ouvida previamente a bolsa de valores respectiva. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 17-VII e § Único)
 - 12 - No que concerne à participação estrangeira na nova sociedade, devem ser observados os preceitos constantes do Artigo 52 (disposições transitórias) e Artigo 171 da Constituição, além do contido no MNI 20-2-3. (Res. 1.649 - Reg.anexo-art. 5º)
 - 13 - A sociedade está sujeita à permanente fiscalização da bolsa de valores e, no âmbito das respectivas competências, às do Banco Central e da CVM. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art.18)
 - 14 - O descumprimento das normas legais e regulamentares disciplinadoras das atividades da sociedade sujeita a infrator e seus administradores às sanções previstas no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e no artigo 11 da Lei nº 6.385/76. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 19)
 - 15 - A intermediação nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras, na forma da Lei nº 4.728/65, é privativa de firmas individuais organizadas por corretores oficiais de fundos públicos e de sociedades corretoras. (Res. 38-I)
 - 16 - Depende também de autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades que tenham por finalidade a prática das operações de que trata o item anterior. (Res. 38-II)
 - 17 - Deve a sociedade autorizada pelo Banco Central a intermediar em operações de câmbio, quando não for membro de bolsa, satisfazer todos os requisitos exigidos às sociedades membros de bolsas. (Res. 38-V, V-b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

M:1 20-1 DOCUMENTO Nº 1

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO

MODELO Nº 1 - Constituição de Nova Instituição

Os abaixo subscritores, na condição de acionistas controladores, por intermédio do presente instrumento,

I - DECLARAM:

1. Sua intenção de constituir uma instituição com as seguintes características:

Denominação Social:
Natureza:
Carteiras: (Comercial, de Investimentos, etc., no caso de instituição múltipla)
Sede:
Agências/local:
Capital Inicial:

2. Que, para tanto, proverão recursos as seguintes fontes:

2.1 - Controladores:

a) Pessoas Jurídicas:
Nome da Empresa:
Sede:
CGC:
Patrimônio Líquido: data-base:
Percentual de Participação:

b) Pessoas Físicas:
Nome:
Domicílio:
Nacionalidade:
Profissão:
CPF:
Percentual de Participação:

2.2 - Outros acionistas com 10% (dez por cento) ou mais:

a) Pessoas Jurídicas:
Nome da Empresa:
Sede:
CGC:
Patrimônio Líquido: data-base:
Percentual de Participação:

b) Pessoas Físicas:
Nome:
Domicílio:
Nacionalidade:
Profissão:
CPF:
Percentual de Participação:

3. Que a instituição será administrada (Conselho de Administração/Diretoria) inicialmente pelas seguintes pessoas:

Nome:
Qualificação:
Experiência na área financeira:
Cargo na nova Instituição:

4. Que o valor dos seus patrimônios constitui lastro suficiente para a instalação da sociedade.

5. Que não possuem quaisquer restrições cadastrais e desfrutam de reputação ilibada e, ainda, que não foram nem estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo junto ao poder público, capaz de impedi-los de dar curso ao presente empreendimento.

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

 segue

017158-1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 20-1

DOCUMENTO Nº 1

2

II - E S C L A R E C E M que, nos termos da regulamentação em vigor, as eventuais objeções à presente declaração por parte de quaisquer interessados deverão ser encaminhadas diretamente ao Banco Central do Brasil, no endereço abaixo, devidamente identificadas, juntamente com toda a documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias após esta publicação, esclarecido que os postulantes terão, na forma da legislação vigente, direito de vistas ao respectivo processo.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - (Endereço da Sede ou Departamento Regional)
Protocolo nº

Local e Data

(Res. 1.649)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

D-7158-1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 20-1 DOCUMENTO Nº 2

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO

MODELO Nº 2 - Transferência de Controle Acionário

Os abaixo assinados, por intermédio do presente instrumento,

I - DECLARAM:

1. Sua intenção de adquirir o controle acionário da instituição a seguir especificada, cuja concretização do negócio depende ainda da aprovação do Banco Central do Brasil, conforme previsto no contrato de compra e venda firmado entre as partes:

Denominação Social:

Natureza:

Carteiras: (Comercial, de Investimentos, etc., no caso de instituição múltipla)

Sede:

Agências/local:

Capital Social:

data-base:

Patrimônio Líquido:

data-base:

2. Que, para tanto, proverão recursos as seguintes fontes (pessoas físicas e jurídicas, futuros controladores da instituição):

2.1 - Controladores:

a) Pessoas Jurídicas:

Nome da Empresa:

Sede:

CGC:

Patrimônio Líquido:

data-base:

Percentual de Participação:

b) Pessoas Físicas:

Nome:

Domicílio:

Nacionalidade:

Profissão:

CPF:

Percentual de Participação:

2.2 - Outros acionistas com 10% (dez por cento) ou mais:

a) Pessoas Jurídicas:

Nome da Empresa:

Sede:

CGC:

Patrimônio Líquido:

data-base:

Percentual de Participação:

b) Pessoas Físicas:

Nome:

Domicílio:

Nacionalidade:

Profissão:

CPF:

Percentual de Participação:

3. Que a instituição será administrada (Conselho de Administração/Diretoria) inicialmente pelas seguintes pessoas:

Nome:

Qualificação:

Experiência na área financeira:

Cargo na nova instituição:

4. Que não possuem quaisquer restrições cadastrais e desfrutam de reputação ilibada e, ainda, que não foram nem estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo junto ao poder público, capazes de impedi-los de dar curso ao presente empreendimento.

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

segue

017158-1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 20-1

DOCUMENTO Nº 2

2

11 - E S C L A R E C E M que, nos termos da regulamentação em vigor, as eventuais objeções à presente declaração por parte de quaisquer interessados deverão ser encaminhadas diretamente ao Banco Central do Brasil, no endereço abaixo, devidamente identificadas, juntamente com toda a documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias após esta publicação, esclarecido que os postulantes terão, na forma da legislação vigente, direito de vistas ao respectivo processo.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - (Endereço da Sede ou Departamento Regional)
Protocolo nº

Local e Data

(Res. 1.649)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

D17186-1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

1 - A sociedade corretora de títulos e valores mobiliários está classificada por faixa de atuação, segundo as atividades desenvolvidas, conforme o seguinte: (Res. 1.339-XI; Res. 1.409-I; Res. 1.595-I)

a) faixa 1 - que atua exclusivamente na intermediação de operações e/ou nas demais atividades constantes de seu objeto social não incluídas nas faixas a seguir;

b) faixa 2 - habilitada a administrar clubes de investimento, fundos mútuos de renda fixa, fundos mútuos de ações, fundos de aplicações de curto prazo, fundos de investimento em ouro, sociedades de investimento - capital estrangeiro, fundos de investimento - capital estrangeiro e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do MNI 4-8-2-4;

c) faixa 3 - que mantém, em suas dependências, custódia de títulos e valores mobiliários de terceiros, emissora de cédulas pignoratícias de debêntures, habilitada a realizar operações compromissadas nos termos do MNI 4-8-2-3 e/ou que atua na realização de operações de conta margem.

2 - São os seguintes os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, expressos em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para o funcionamento da sociedade, de acordo com sua inserção nas faixas de atuação definidas no item anterior em combinação com a localização de sua sede ou dependências: (Res. 1.339-XII; Res. 1.409-I; Res. 1.595-I; Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 5º; Cta.-Circ. 1.994-1,2) (*)

Cidades	faixa 1	faixa 2	faixa 3
Rio de Janeiro e São Paulo	246.800	308.500	617.000
Belo Horizonte e Porto Alegre	123.400	308.500	617.000
Outras	61.700	308.500	617.000

3 - O limite mínimo de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento da sociedade que se dedica exclusivamente a intermediar operações de câmbio está fixado em 61.700 (sessenta e um mil e setecentos) BTN. (Res. 1.339-XIV; Res. 1.409-I; Cta.-Circ. 1.994-1,2)

4 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para o exercício de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVII)

5 - A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor do BTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII; Cta.-Circ. 1.994-1,2)

6 - A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal do BTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central. (Circ. 1.206-1-b; Cta.-Circ. 1.994-1,2)

7 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado da sociedade adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO : Administração - 3

SEÇÃO :

- 1 - Somente podem exercer cargos de administração na sociedade corretora pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.655 - Reg. anexo-art. 9º; Res. 1.021-1)
 - a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-1-a)
 - b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-1-b)
- 2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea "b" do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)
- 3 - Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)
 - a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)
 - b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)
- 4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis nº 4.595, de 31.12.64, nº 5.764, de 16.12.71, e nº 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)
 - a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)
 - b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)
 - c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas; (Res. 1.021-IV-c)
 - d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)
 - e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)
 - f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)
 - g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)
 - f) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)
- 5 - Nas hipóteses das alíneas "a", "d", "e", "f" e "g" do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-v)
- 6 - Os atos relativos à eleição ou nomeação (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento nº 1 deste capítulo. (Res. 1.021-VII; Circ. 518-5)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

2

CAPÍTULO : Administração - 3

SEÇÃO :

- 7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3º do artigo 33 da Lei nº 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos ou nomeados. (Res. 1.021-IX; Res. 999-II)
- 8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende de aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central, observado que: (Res. 1.021-VIII,VIII-b; Circ. 1.105-1)
 - a) deve a sociedade submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição ou nomeação, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários; (Circ. 1.105-1-a)
 - b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição ou nomeação, do contido nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei nº 6.404/76; (Circ. 1.105-1-b)
 - c) a observância da determinação acima deve constar da ata do conclave deliberativo da eleição ou, no caso de nomeação, ser objeto de declaração expressa, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)
 - d) os atos relativos à eleição ou nomeação serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)
- 9 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui de vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-§ único)
- 10 - Além do procedimento de que trata o item 6 devem ser adotadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, as seguintes providências junto ao Banco Central/ Departamento de Cadastro e Informações (DECAD): (Cta.-Circ. 1.797-1)
 - a) comunicação da data de investidura dos eleitos ou nomeados nos respectivos cargos; (Cta.-Circ. 1.797-1-a)
 - b) nos casos de afastamentos, temporários ou definitivos, excetuados os decorrentes de férias, doenças e outras razões cuja ausência seja de natureza efêmera, comunicação da data da ocorrência, com remessa de cópia do documento que formalizou o ato, se for o caso. (Cta.-Circ. 1.797-1-b)
- 11 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à sociedade o imediato afastamento do administrador ou sócio-gerente indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador ou sócio-gerente poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)
- 12 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XII)
- 13 - Os membros dos órgãos estatutários da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/DECAD, os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento nº 3 do capítulo 20-9, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2,3)
- 14 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)
- 15 - A sociedade deve manter, para cada área de atividade que desenvolver, administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações, admitida a acumulação de áreas, salvo nos casos defesos em normas legais e regulamentares. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 10) (*)
- 16 - É defeso aos administradores da sociedade participar, concomitantemente, de mais de uma sociedade autorizada a intermediar em operações de câmbio. (Res. 38-VI) (*)
- 17 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para a gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a,II)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

f

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

3

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

-
- 18 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido Órgão. (Res. 999-I-b)
 - 19 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 17 e 18 sujeita os infratores às (*) sanções previstas no artigo 44 da Lei nº 4.595/64. (Res. 999-III)
 - 20 - Para fins de atualização de registros cadastrais, deve ser formalmente indicado ao Banco Central/DECAD o nome do diretor responsável pela área contábil da sociedade, devendo a eventual substituição do referido responsável ser tempestivamente comunicada àquele Departamento. (Circ. 1.095-2)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MMI nº 1.157



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

-
- 1 - A sociedade corretora deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de hononímia, a que se refere o Decreto nº 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (Circ. 627)
- 2 - A sociedade é responsável, nas operações realizadas em bolsas de valores, para com seus comitentes e para com outras sociedades corretoras com as quais tenha operado ou esteja operando: (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 11-I,II,III) (*)
- a) por sua liquidação; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 11-1)
 - b) pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 11-II)
 - c) pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 11-III)
- 3 - A sociedade somente pode subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública. (Res. 755-III) (*)
- 4 - Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1º do artigo 57 da Lei nº 6.404, de 15.12.76. (Res. 755-IV,IV-a) (*)
- 5 - A sociedade pode:
- a) realizar operações com títulos de renda fixa, observadas as disposições contidas no MNI 4-13; (Circ. 859-2; Circ. 897-1; Circ. 915)
 - b) observado o disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento; (Res. 238-1)
 - c) distribuir ou colocar cédulas hipotecárias no mercado, desde que emitidas de conformidade com as normas de que tratam o Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, e a Resolução nº 288, de 04.07.72; (Res. 228-IV, VII) (*)
 - d) administrar: (Res. 1.199; Res. 1.248; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289)
 - I - fundos de aplicações de curto prazo, sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto no MNI 26-2; (Res. 1.199; Res. 1.248)
 - II - fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto, observado para os fundos mútuos de renda fixa o disposto no MNI 26-1; (Res. 1.280; Res. 1.286)
 - III - fundos de investimento - capital estrangeiro, sob a forma de condomínio aberto; (Res. 1.289)
 - IV - carteira de títulos e valores mobiliários de sociedades de investimento - capital estrangeiro e de investidores estrangeiros; (Res. 1.289)
 - e) realizar e intermediar operações compromissadas, de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)
 - f) praticar operações de compra e venda no mercado físico de ouro, por conta própria ou de terceiros, observado o disposto no MNI 4-17-3. (Res. 1.428; Circ. 1.305)
- 6 - É vedado à sociedade: (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 12-I a V) (*)
- a) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 12-I)
 - b) cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 12-II)
 - c) adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 12-III)
-

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- d) obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados a: (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 12-IV-a,b,c,d)
- I - aquisições de bens para uso próprio;
 - II - operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor;
 - III - operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor;
 - IV - garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública;
- e) realizar operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 12-V)
- f) acolher aplicações das entidades definidas no artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central; (Res. 818-VII)
- g) celebrar contratos de mútuo, tendo por objeto o empréstimo de recursos financeiros com pessoas físicas e jurídicas não financeiras. (Circ. 1.406-1; Cta.-Circ. 1.903)
- 7 - A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)
- a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1,4)
 - b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situe o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948-2,4)
 - c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948-3-a,b,c,4)
 - I - da própria sociedade;
 - II - de outra instituição, discriminando seu nome;
 - III - de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença a sociedade, discriminando seu nome.
- 8 - A sociedade deve manter sistema de conta corrente, não movimentável por cheque, para efeito de registro das operações por conta de seus clientes. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 14) (*)
- 9 - Na realização de operações com títulos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores a sociedade deve observar o disposto no MNI 4-28. (Res. 1.656) (*)
- 10 - A sociedade está obrigada a manter sigilo em suas operações e serviços prestados, devendo guardar segredo sobre os nomes e operações de seus comitentes, só os revelando mediante autorização desses, dada por escrito. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 13) (*)
- 11 - O nome e as operações do comitente devem ser informados, sempre que solicitado à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), às bolsas de valores e ao Banco Central, observadas as respectivas esferas de competência, bem como nos demais casos previstos na legislação em vigor. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 13-§ 1º) (*)
- 12 - É facultado à sociedade, no caso de inadimplência ou infringência às normas legais ou regulamentares praticada por seu comitente e independentemente de medidas judiciais ou extrajudiciais, revelar o seu nome ao conselho de administração da bolsa de valores respectiva, solicitando que, no interesse geral, seja ele anotado e afixado, no mínimo por uma semana, no quadro de avisos da bolsa e comunicado a todas as demais sociedades corretoras e bolsas de valores. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 13-§ 2º) (*)
- 13 - Cumpre à sociedade autorizada a intermediar em operações de câmbio observar o sigilo das operações em que intervier, na forma do artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64. (Res. 38-XII,XII-b)
- 14 - A sociedade que possuir bens não destinados a uso próprio deve adaptar-se no prazo previsto na alínea "c" do item 6, contado a partir de 27.10.89. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 20) (*)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

3

CAPÍTULO : Formas Operacionais - 5

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

-
- 15 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações previstos (*) na alínea "c" do item 6, sujeita a sociedade às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la ao impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-l-g-111)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

6



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Título Patrimonial de Bolsas de Valores - 2

(*)

- 1 - O título patrimonial garante, privilegiadamente, mediante caução real, oponível a terceiros, nos termos dos artigos 790 a 795 do Código Civil, os débitos da sociedade para com a bolsa de valores e a sua liquidação das operações nela realizadas, devendo ser caucionado em favor da bolsa antes de a sociedade iniciar suas operações. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 7º)
- 2 - Incorre em mora a sociedade que não pagar seus débitos na época devida ou não liquidar qualquer operação no prazo regulamentar, caso em que o título patrimonial respectivo deverá ser leiloado pela bolsa de valores. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 7º-§ único)
- 3 - A sociedade que alienar título patrimonial, por qualquer forma, deve comunicar imediatamente o fato à bolsa de valores respectiva. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 8º)
- 4 - Já estando caucionado o título, a alienação somente poderá ocorrer mediante anuência expressa da bolsa de valores e depois de liquidadas e solvidas todas as obrigações garantidas pela caução, não presumindo renúncia do credor, nos termos do artigo 803 do Código Civil. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 8º-§ 1º)
- 5 - A alienação acarreta a perda da qualidade de membro da bolsa e a cessação da atividade da sociedade, sem prejuízo da exigibilidade de todas as obrigações contraídas pelo alienante e do cumprimento das penalidades que lhe forem impostas na forma regulamentar. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 8º-§ 2º)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Dependências - 9

- 1 - Observado o disposto no item 20-2-2-6, a sociedade corretora de títulos e valores mobiliários pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 20-2-2-2. (Res. 1.339-XIII; Circ. 1.206)
- 2 - Observado o disposto no item 20-2-2-6, a sociedade que se dedica exclusivamente a intermediar operações de câmbio pode instalar dependências, desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 20-2-2-3. (Res. 1.339-XV; Circ. 1.206)
- 3 - A instalação de dependência de sociedade em praça onde funcione bolsa de valores depende de aquisição de título patrimonial respectivo, podendo essa exigência ser dispensada: (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 4º-1,II)
 - a) para a prática de todas as atividades constantes de seu objeto social, desde que admitida a operar em razão de convênio entre a bolsa de valores de que seja membro e a localidade pretendida; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 4º-1)
 - b) para a prática de todas as atividades constantes de seu objeto social, com exceção da referida no item 20-1-2-a. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 4º-II)
- 4 - A sociedade deve registrar suas dependências na bolsa de valores da praça ou região em que se localizam, obedecidas as exigências em cada caso estatuídas, exceto na hipótese da alínea "b" do item anterior. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 4º-§ único)
- 5 - O Banco Central cancelará a autorização para funcionamento de dependência que, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da concessão, não iniciar atividades. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 6º)
- 6 - Em casos plenamente justificáveis, o Banco Central pode, ouvida previamente a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), prorrogar o prazo a que se refere o item anterior. (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 6º-§ único)
- 7 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
 - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
 - b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 8 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 9 - Na instalação de escritórios de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
 - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
 - I - processamento de dados;
 - II - contabilidade;
 - III - alboxarifado;
 - IV - pessoal;
 - V - outros, a critério do Banco Central;
 - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
 - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

d

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Dependências - 9

-
- 10 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
 - 11 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nessas recintos. (Circ. 867-2)
 - 12 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
 - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
 - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
 - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)

Carta-Circular nº 2.047, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.157

6



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO : Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8
SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

-
- 1 - A sociedade corretora deve elaborar balancetes e, no último dia dos meses de junho e dezembro de cada ano, demonstrações financeiras que devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), observadas ainda que: (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 15)
 - a) a sociedade está sujeita às normas de escrituração expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 16)
 - b) cabe ao Banco Central e à CVM a expedição de normas de avaliação dos valores mobiliários registrados nos ativos das sociedades; (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 16-§ 1º)
 - c) sem prejuízo do atendimento das exigências constantes no Plano de Contas editado pelo Banco Central, devem ser encaminhados à CVM os seguintes documentos relativos à sociedade: (Res. 1.655 - Reg.anexo-art. 16-§ 2º-a,b)
 - I - balancetes, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês;
 - II - demonstrações financeiras bem como pareceres e relatórios dos auditores independentes, no prazo de 90 (noventa) dias do encerramento de cada período.
 - 2 - É obrigatória, para a sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. (Circ. 831-1)
 - 3 - Cumpre à sociedade autorizada a intermediar em operações de câmbio escriturar destacadamente as operações de câmbio e de títulos e valores mobiliários de Bolsa. (Res. 38-XII,XII-c)